



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0027/2022-GPETV

PROCESSO N° : 0786/2020 
INTERESSADO : SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RESPONSÁVEIS : COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (CBM-RO) E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos, que versam sobre análise de legalidade para fins de registro de ato concessório de legalidade de ato de Reforma, concedida a ocupante do cargo de Oficial Bombeiro Militar, no posto de Coronel BM, Re n° 2000.0010-3, em virtude de laudo de incapacidade definitiva para o serviço militar, no qual foi considerado inválido em decorrência de moléstia prevista em lei, conforme rol previsto no inciso IV do art. 99 do Decreto-Lei n. 9-A/1982.

Cabe registrar que esta é a terceira manifestação ministerial nos presentes autos, sendo que no **último opinativo** (**Parecer n. 0132/2020-GPETV Id 1058432**), este *Parquet* de Contas diante das impropriedades remanescentes que impossibilitavam um juízo conclusivo, convergingo parcialmente da proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (Id 1008442), pugnou para que fosse:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

1. dada continuidade ao feito, determinando-se ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do IPERON, em prazo a ser fixado pelo Tribunal, que:

a. comprovem a modificação do ato impropriamente chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (Id 870984, p. 161/162), para Ato Concessório de Reserva Remunerada, com efeitos retroativos a data em que cessaram os motivos da Reforma do militar, de 16.5.2019, deferida mediante o citado ato;

b. encaminhem ao Tribunal comprovação do ato de retificação, bem como cópia da sua publicação na imprensa oficial;

c. remetam documentos que comprovem que cessou o pagamento do adicional de invalidez ao interessado, considerando que não mais subsistem os motivos da Reforma do interessado (ficha financeira e planilha de proventos atualizada);

2. promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva, quanto a legalidade do ato, para fins de registro.

Depois da manifestação ministerial foi proferida a Decisão Monocrática DM-00079/21-GABFJFS (Id 1064329), acompanhando integralmente a proposta ministerial (Id 1058432).

Após devidamente notificada, a Presidência do IPERON, através do ofício n. 1219/2021/IPERON-EQCIN, encaminhou a Corte de Contas cópia do ato concessório retificador com a sua respectiva publicação (ID 1072429 e ID 1072430), juntamente com a documentação visando comprovar a cessação do auxílio invalidez do interessado (ID1072431). Por sua vez, o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, CEL BM



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nivaldo de Azevedo Ferreira, fez constar aos autos por meio do protocolo n. 06631/21 no dia 26.7.2021, documentos a fim de comprovar a cessação do auxílio invalidez e a reposição dos valores que foram pagos ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva (ID1073869).

Com base na referida documentação, a Unidade Instrutiva elaborou o relatório de análise de defesa ID 1091527, constatando o não cumprimento integral do que fora solicitado no item "c" da supracitada decisão monocrática, pelo que sugeriu a notificação do Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia para que trouxesse aos autos a planilha de proventos atualizada, conforme formulário - anexo TC-34, proposta de encaminhamento integralmente acolhida pelo Exmo. Cons. Relator dos Autos, por meio da decisão monocrática DM-00144/21-GABFJFS (ID 1094603).

Efetivamente instado¹, o responsável NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar - CBMRO, apresentou tempestivamente sua manifestação, o que subsidiou a derradeira análise técnica (ID 1117791, cujo opinativo foi no sentido de considerar o ato concessório regular e apto a registro.

Ato contínuo, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, para a manifestação conclusiva.

É o necessário relato.

¹ ID 1097151.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De início, é válida mais uma vez, a contextualização dos fatos, a fim de possibilitar a compreensão da situação em análise e posterior conclusão meritória.

Pois bem. Inicialmente o interessado comprovou os requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos nos artigos 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002 (redação original)² por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN nº 13/TCER-2004 (art. 27), tendo inclusive sido elaborado pelo IPERON em conjunto com o Chefe do Poder Executivo estadual o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143, em 1º.8.2017 (Id 870984, p. 102 e 104, respectivamente), deferindo o pedido do interessado de passagem à inatividade remunerada.

Contudo, antes que o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO chegasse ao Tribunal, devida a solicitação do senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, T Cel BM, Coordenador de Recursos Humanos do CBM, o processo ainda no IPERON, foi reinstruído, sendo elaborada a Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN, publicada em 23.3.2018 (Id 870984, p. 161/163), em razão de que, em 29.8.2017, o militar fora apresentado na 1ª Junta Militar de Saúde (1ª JMS) para ser avaliado para fins de REFORMA e Isenção de Recolhimento de Imposto de Renda (IRPF), recebendo na inspeção o parecer "INCAPAZ, DEFINITIVAMENTE, para o serviço

² Texto original restabelecido por força da ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000-TJRO declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a qual havia modificado o caput do art. 28 (Acórdão transitou em julgado em 20.2.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

bombeiro militar, não podendo prover seus meios de subsistência" (INVÁLIDO).

Ante a situação e conforme fundamentação já exposta no Parecer 0407-2020-GPETV (ID 926499), fez-se necessário esclarecimentos para fins de saber se a doença ou moléstia, classificada como "Doença renal em estágio final + Com complicações renais" (CID: N.18.0. + E.10.2) poderia ser equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82, bem como se o Militar reformado mantinha a condição de Inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, já que, naquela oportunidade, constatou-se que ele se encontrava no exercício de funções públicas no âmbito do Estado de Rondônia.

A documentação³ carreada aos autos demonstrou que o interessado compareceu novamente à Junta Superior de Saúde, a fim de ser reavaliado o seu estado de saúde, em grau de recurso, recebendo parecer, no qual consta que estava "**capaz para exercer as atividades previstas nos Grupos, I e II, do Anexo Único, do Decreto nº 9564, de 25.6.2001**", com base nos exames e laudos médicos nos quais constava que o militar reformado havia realizado transplante renal em novembro de 2017 com evidente melhora e que estava em excelentes condições físicas e mentais, conforme demonstrado pelo documento 07092/20 abaixo colacionado:

³ Documentação n. 07258/20, págs. 1/4 - ID967694, em complemento ao ofício nº 2038/2020/IPERON-EQCIN, pág. 1 - ID963996, a que consta cópia do ofício nº 80530/2020/PM-CS1JMS, da Junta superior de saúde da Polícia Militar, às págs. 2/3 - ID967694



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DA SESSÃO 04

A Junta Superior de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia inspecionou na presente sessão o abaixo declarado, apresentado conforme Portaria nº 018/Div. Adm./DS/CS/PMRO DE 14 DE MAIO DE 2019 e Ofício nº 2513/2019/CBM-CP, de 29 de Março de 2019, e sobre o seu estado de saúde proferiu o parecer que vai descrito:

NOME: SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

RG: 405.299.266-8 SSP-RS

Idade e Nacionalidade: 28/06/1970 – Portão /RS

Posição ou Graduação CEL BM RR RE 0010-3

OPM: CHR do CBMRO

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_inprimir_estabilizacao_documento=arvore_visualizar&id_documento=7005854&nha_sistema=100001004&nha_unidade_atual=11000027...

10/11/2020

SEXADC - 0103233 - Atm

CID: Z 94.0

Diagnóstico: Rim Transplantado.

PARECER: Capaz para exercer as atividades previstas nos GRUPOS I e II.

Cabe registrar, que, naquela época, inclusive, o interessado ocupava cargo de direção e assessoramento superior (CDS) no Poder Executivo do Estado de Rondônia, conforme relação de composição, elaborada pela Controladoria-Geral (CGE)¹², podendo-se concluir que, de fato, já haviam deixado de subsistir os motivos pelos quais fora elaborado o ato de Reforma⁴.

Pois bem. Diante das novas constatações, o Exmo. Conselheiro Relator, por meio da decisão monocrática DM-00079/21-GABFJFS (ID 1064329), e em parcial consonância com as manifestações técnica (RT ID 1012227) e ministerial (**Parecer 0132-2021-GPETV - ID 1058432**), assim determinou:

⁴ Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN de Id 870984, p. 161/162.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

“(…)

24. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a. Comproven a modificação do ato impropriamente chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (Id 870984, p. 161/162), para Ato Concessório de Reserva Remunerada, com efeitos retroativos a data em que cessaram os motivos da Reforma do militar, de 16.5.2019, deferida mediante o citado ato;

b. Encaminhem ao Tribunal comprovação do ato de retificação, bem como cópia da sua publicação na imprensa oficial;

c. Comproven documentalmente que cessou o pagamento do adicional de invalidez ao interessado, considerando que não mais subsistem os motivos da Reforma do interessado (ficha financeira e planilha de proventos atualizada). (…)

Advindos os documentos pertinentes, constatou-se o cumprimento de todos os itens requeridos, consoante detalhado abaixo:

a) comprovação da modificação do ato impropriamente chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (Id 870984, p. 161/162), para Ato Concessório de Reserva Remunerada e b) encaminhamento ao Tribunal de Contas dos referidos documentos de comprovação

Através do Ofício n. 0493/2021-D1ªC-SPJ a presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Vieira, no dia 22.7.2021, por meio do ofício n. 1219/2021/IPERON-EQCIN, juntou a cópia do ato concessório retificador (ID 1072429) com a sua respectiva publicação (ID 1072430), cumprindo integralmente, portanto, o citado item.



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 143
Disponibilização: 26/07/2021
Publicação: 26/07/2021

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON

Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 1/2021/IPERON-EQBEN

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições legais que lhes conferem as Leis Complementares nºs 228/2000, publicada no DOE nº 4422, de 31.01.2000 e 432/2008, publicada no DOE nº 0955, DE 13.03.2008 e o Art. 8º, Inciso XVIII, do Decreto nº 13627, de 21.05.2008, publicado no DOE nº 1002, de 26.05.2008.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0016.357752/2020-22.

RESOLVE:

1-Retificar o ATO RETIFICADOR DE RESERVA REMUNERADA Nº 02/2018/IPERON-EQBEN, publicado no DOE nº 55, de 23/03/2018, que retificou o ATO DE RESERVA REMUNERADA Nº 08/IPERON/BM-RO, de 26/07/2017, publicado no DOE nº 143, de 01/08/2017, que transferiu a pedido para a Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o CEL BM SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, RE 200000103, conforme determinado pela DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0079/2021-GABFJFS, de 02/07/2021, com efeitos retroativos a data em que cessaram os motivos da Reforma do militar, 16/05/2019.

ONDE SE LÊ:

...Reformar o CORONEL BM SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, RE 200000103, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II, 96, II; 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

LEIA-SE:

...Transferir a pedido para a Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o CORONEL BM SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, RE 200000103, com fulcro no artigo 42 § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 26 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

c) **comprovação, através dos documentos pertinentes, da cessação do pagamento do adicional de invalidez ao interessado, considerando que não mais subsistem os motivos da Reforma do interessado (ficha financeira e planilha de proventos atualizada)**

Na data de 26.7.2021, o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, CEL BM Nivaldo de Azevedo Ferreira, trouxe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aos autos diversos documentos⁵ no intuito de comprovar a cessação do auxílio invalidez e a reposição dos valores que foram pagos ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, conforme consta no ID 1073869. Em 24.9.2021, foram anexados a planilha de proventos atualizada (págs. 3-4 ID1103694), o contracheque referente ao mês de agosto de 2021, bem como as fichas financeiras exercícios 2017 a 2021 (págs. 6-10 ID1103694), os quais comprovam a cessão do recebimento do aludido auxílio invalidez, bem como demonstram que o interessado ressarciu os cofres públicos no importe de R\$27.686,49⁶ para o Iperon e o valor de R\$10.648,65⁷ para Estado de Rondônia. Assim, tem-se por atendida integralmente a solicitação da Corte de Contas.

Tendo em conta toda a documentação trazida aos autos, e, superada a celeuma inicial, passa-se à completa análise meritória sobre o ato concessório em questão.

Para tanto, o ato concessório a ser analisado, será aquele encaminhado a Corte de Contas no dia 22.7.2021, por meio do ofício n. 1219/2021/IPERON-EQCIN⁸, qual seja, o de **número 1/2021/IPERON-EQBEN**, o qual retificou o ato anterior, materializando a passagem a pedido para a Reserva Remunerada do senhor CEL BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, RE 200000103.

Nessa senda, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no derradeiro Relatório Técnico

⁵ Protocolo n. 06631/21.

⁶ Págs. 37 e 40 ID1072431.

⁷ Pág. 17 ID 1073869.

⁸ ID 1072429 e ID 1072430.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

instrutivo (ID 1117791) pela legalidade e registro do **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 1/2021/IPEROM-EQBEN** de 16.7.2021, publicado no DOE ed. 145 de 20.7.2021, nos termos do artigo 42 § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, retroagindo a 1.5.2019, data em que foi cessada a reforma do militar.

Isso porque, além do atendimento dos dispositivos legais acima citados, o interessado atendeu plenamente os requisitos exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27), e, quanto aos requisitos para a transferência para reserva remunerada, o interessado comprovou aqueles inclusos no art. 28 e 29, da Lei Estadual n. 1.063/2002, evidenciando o seu direito adquirido, fazendo jus à percepção de proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens iguais ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, conforme a remuneração integral do posto Coronel BM, com fulcro no art. 2911 da lei n° 1.063/2002, regulamentando pelo Decreto n° 11.730/2005, corroborando pelo Parecer Prévio n° 73/2009-PLENO, de 12.11.2009, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Por oportuno, cabe o registro quanto às alterações constitucionais promovidas pela EC n. 103/19⁹, que dentre outras, incumbiu à União a competência privativa para, mediante Lei Federal, estabelecer normas gerais sobre Inatividade e

⁹ Alterou a redação do inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Pensões dos dependentes de Policiais Militares dos Estados e dos Bombeiros Militares, o que ocorreu a partir da vigência da Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019. A referida lei, procedeu diversas alterações no Estatuto dos militares das Forças Armadas (Lei n. 6.680/80) e na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60), com o fito de reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais, bem como alterou o Decreto-Lei n. 667, de 2.7.1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Foi nesse contexto, sobretudo diante do inserto no parágrafo único¹⁰ do art. 24-E, do Decreto-Lei n. 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019), que **vedou expressamente** a aplicação ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (polícias e bombeiros), que este Parquet de Contas passou a expedir alerta e recomendação¹¹ ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que procedesse a Regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu modelo de gestão e sua forma de custeio, dentre outras medidas.

¹⁰ Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (destacamos)

¹¹ Ex vi Pareceres 0194-2021-GPETV e 0195-2021-GPETV, proferidos nos autos dos processos n. 0857/21 e n. 1223/21, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em total anuência às manifestações ministeriais,
a Corte de Contas Estadual, assim vem se manifestando:

"(...) **I - Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 11/2021/CBMCP de 26.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 27.4.2021, a pedido, do servidor militar **Demargli da Costa Farias**, no posto de Coronel BM, matrícula RE 200000141, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no § 1º, do art. 42 da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno - TCE/RO;

III - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com as devidas reservas de competência, quanto à necessidade de:

a) regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu modelo de gestão e sua forma de custeio;

b) realização de estudos quanto à necessidade de adequações na legislação dos militares estaduais, frente às recentes modificações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/19 e Lei Federal n. 13.954/2019;

c) elaboração de estudo dos impactos fiscais e orçamentários, de modo que importantes políticas públicas nas áreas da saúde e educação não fiquem inviabilizadas, em razão do crescimento exponencial da despesa com o SPSME/RO, consoante as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020);(...)" (**Acórdão AC1-TC 00701/21 referente ao processo 00857/21**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A esse propósito, cabe registrar que na data de 07.01.2022 o Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, promulgou a **Lei n. 5.245/2022**, a qual dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n° 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.

Dessa maneira, considerando que ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia cabe a iniciativa de projetos de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO), torna-se, **despiciendo**, por ora, as reiteradas recomendações e alertas que vinham sendo emitidas pela Corte de Contas Estadual, ante a publicação de recente legislação no intuito de disciplinar a matéria.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1117791), o Ministério Público de Contas **opina seja** o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado legal e deferido o seu registro.

É o Parecer.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 4 de Fevereiro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR